



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.001463/96-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.023 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IPI.MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida REFINARIA PIEDADE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 20/04/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE DECABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A jurisprudência administrativa e judicial tem admitido o manejo dos embargos também para os casos em que se verifica existir, na decisão embargada, algum erro de fato.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Cassio Shappo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº. 3202-001.474, de 24/02/2015 (fls. 3379 e ss.), cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1995 a 01/07/1996

ALEGAÇÃO VENTILADA NA IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

Caracteriza cerceamento ao direito de defesa a não apreciação das alegações de defesa ventiladas na impugnação.

DECISÃO NULA

Recurso voluntário provido em parte.

Alega a Embargante que a decisão incorreu em erro de fato, pois entendeu que a DRJ não apreciara as alegações apresentadas na impugnação sobre o afastamento da multa de 100% e dos juros de mora, o que divergiria dos autos, uma vez que a leitura do Despacho Decisório DRJ/RJ/SEPIN nº 06/97 comprova o contrário.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, como cediço, os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a decisão embargada ou trazer à discussão matéria omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio. É o que prevê o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao assim dispor:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Conforme doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, é omissa a decisão a) que não se manifesta sobre um pedido ou b) sobre argumentos relevantes

lançados pelas partes e c) quando não apreciadas matérias de ordem pública, portanto cognoscíveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pelas partes.

Os mesmos autores consideram obscura a decisão quando ininteligível, portanto mal-redigida, faltando-lhe a devida clareza. E contraditória, quando traz proposições inconciliáveis entre si, exemplificando com aquela em que há uma contradição entre os seus fundamentos e a sua conclusão (*Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 131).

Acresça-se que a jurisprudência tem admitido o manejo dos embargos também para os casos em que se verifica existir, na decisão embargada, um erro de fato – uma ideia equivocada sobre o que, no plano da realidade, ocorreu.

E, de fato, analisada a decisão embargada, constata-se existir o vício apontado nos embargos.

É que não se atentou que, apenas na conclusão da decisão singular (residiu aí a causa do equívoco), a DRJ apreciou as matérias que se referiam à aplicação da multa e dos juros de mora.

Passamos, então, à análise do mérito do litígio.

Consta dos autos que a fiscalização lavrou auto de infração por meio do qual constituiu crédito tributário decorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido de juros de mora e de multa de ofício.

Segundo consta do campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do auto de infração, a exigência deriva da venda, em períodos de apuração compreendidos nos anos de 1995 e 1996, de produto tributado (**açúcar refinado**) sem o destaque do IPI nas respectivas notas fiscais.

Cientificado do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação que restou não conhecida pela DRJ do Rio de Janeiro. Conforme consignado no DESPACHO DECISÓRIO DRJ/RJ/SEPIN N° 06/97 (fls. 212/214), de 02/09/1997, existiriam ações judiciais impetradas pela contribuinte com o mesmo objeto do presente processo administrativo (Mandados de Segurança – MS de n° 95.0029766-3 e 96.0011325-4).

Por meio do doc. de fls. 238/240, de 24/09/1999, a contribuinte noticia à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro que a Instrução Normativa – IN SRF n° 67, de 16/07/1998, convalidou expressamente, em seu artigo 3º, “o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI”. Ao final, requereu, noutros termos, a revisão do lançamento. Em face disso, foi determinada a realização de diligência pela DERAT/SP, ocasião em que a autoridade diligenciadora, no Relatório Final de fls. 3084 e ss., de 31/08/2007, certificou que “o(s) produto(s) industrializados, descritos nas notas-fiscais, são aqueles, consoante classificação fiscal (TIPI), que preenchem os requisitos legais do benefício previsto na mesma Instrução Normativa”. Referiu-se aqui ao art. 3º da IN SRF n° 67, de 1998.

Em 29/01/2009, a contribuinte foi cientificada do DESPACHO DECISÓRIO DRJ/RJ/SEPIN N° 06/97 (já antes referido). Irresignada, apresentou, em 09/02/2009, o recurso voluntário de fls. 3312 e ss., por meio da qual, além de defender o seu cabimento, sustenta ter **abordado, na impugnação, a impossibilidade de cominação da multa de ofício, o que não fora**

tratado na decisão recorrida, bem como afirma aplicável a Instrução Normativa – IN SRF nº 67, de 16/07/1998.

Afirma, ademais, que, conforme por ela demonstrado, no período de 10/1995 a 07/1996, apenas o açúcar do tipo “cristal standard”, não comercializado neste período, restou submetido ao IPI. Quanto aos demais açúcares, inclusive o refinado (amorfo ou granulado), sustenta que a não incidência do imposto restou reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, com base na edição superveniente da Instrução Normativa – IN nº 67, de 1998, motivo por que, nos autos dos Mandados de Segurança nº 96.0029766-3 e 96.0011325-4, foram proferidas decisões que extinguíram em definitivo os pleitos judiciais, reconhecendo a plena validade e aplicabilidade do referido ato normativo.

Esse ato normativo a que se refere a Recorrente, a IN SRF nº 67, de 1998, operou efeitos retroativos, ao expressamente convalidar o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento do IPI na nota fiscal respectiva. É como dispôs o seu art. 3º:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 100 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 82, inciso I, alínea "i", da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e

considerando que, a partir de janeiro de 1992, por força do Decreto No 420, de 13 de janeiro de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1992, e fundamentado na Lei No 8.393, de 30 de dezembro de 1991, as saídas de açúcares de cana promovidas pelas refinarias autônomas do País passaram a ser tributadas, conforme o caso, às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento), exceto as saídas do açúcar refinado do tipo amorfo, não submetido à política nacional de preços unificados, por força da Portaria MF No 4, de 14 de janeiro de 1992, garantida a isenção para as saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais sediados nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM,

considerando que, com a publicação no Diário Oficial da União, em 6 de julho de 1995, da Portaria MF No 189, de 5 de julho de 1995, permaneceram submetidas às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento) apenas as saídas do açúcar do tipo cristal standard, porquanto submetido esse açúcar à política nacional de preços unificados,

considerando que o mencionado tratamento tributário permaneceu inalterado até a edição da Medida Provisória No 1.602, de 14 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1o Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a

16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial, e que não tenham promovido seu recolhimento, deverão oferecer à tributação e recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O valor a restituir será utilizado para quitar, mediante compensação, qualquer débito existente, inclusive o decorrente do oferecimento à tributação do valor da restituição, nos termos do art. 1º, ficando a restituição restrita ao saldo resultante dessas compensações, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF Nos 21, de 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997.

Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.

Art. 4º Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA No 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País. (g,n.)

Com efeito, conforme suscitado pela Recorrente, a autoridade diligenciadora que subscreveu o Relatório Final de Diligência de fls. 3081/3087 (e-processo) constatou, após análise da documentação requerida, através do confronto dos documentos que embasaram a sua elaboração, “que as listagens parecem ser compilativos fieis e idôneos, reflexo, portanto, do rol das notas-fiscais emitidas no período compreendido entre o 3º Decêndio de outubro de 1995 e o 2º Decêndio de julho de 1996, dos produtos beneficiados pela IN SRF No. 67/98, artigo 3º, não tendo sido nelas observado nenhuma irregularidade. Também, por amostragem, em razão do enorme volume de documentos, certificamos que” o(s) produto(s) industrializados, descritos

nas notas-fiscais, são aqueles, consoante classificação fiscal (TIPI), que preenchem os requisitos legais do benefício previsto na mesma Instrução Normativa”.

A superveniente edição da IN SRF nº 67, de 1998, foi o motivo pelo qual que a Recorrente e outras requereram em juízo a extinção dos feitos judiciais antes mencionados (*vide* fls. 3221 e ss.).

Assim sendo, nada resta a cobrar.

Pelo exposto, voto no sentido conhecer e **ACOLHER** os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, **com efeitos infringentes, para, corrigindo o erro de fato apontado no acórdão embargado, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.** A ementa da decisão embargada passa a ser a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/07/1996

AÇÚCARES. NOTAS FISCAL SEM DESTAQUE DO IPI.
CONVALIDAÇÃO POR ATO NORMATIVO.

A IN SRF nº 67/98 convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em nota fiscal, do IPI.

Recurso Voluntário provido.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza